ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Ao Expediente
p/ leitura
Em 02 SET 2021
Presidente

MENSAGEM N.° 32, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1.°, da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar, capeado pela Mensagem n.° 26/2021, que introduz modificações na Lei n.° 28, de 30 de dezembro de 1994, e dá outras providências, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

O Projeto de Lei Complementar, capeado pela Mensagem n.° 26/2021, de iniciativa do Poder Executivo, recebe veto parcial, porquanto, por ocasião de sua apreciação e votação, foi objeto de Emendas Parlamentares as quais, por força de seus conteúdos, restam eivadas de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

A negativa de sanção em epígrafe diz respeito à alínea "c", do §1.°, alíneas "a", "b" e "c", do §3.°, do art. 324, redação dada pelo Art. 4.° do referido projeto, modificados ao texto inaugural por meio da emenda modificativa n.° 01/2021, bem como os §§ 4.°, 5.° e 6.°, do art. 324, redação dada pelo Art. 4.° do referido projeto, acrescentados ao texto inaugural por meio da emenda aditiva n.° 01/2021. Tal medida justifica-se por razões de constitucionalidade, legalidade e de conveniência administrativa, conforme passo a demonstrar.

No âmbito da constitucionalidade, as emendas parlamentares aprovadas e integradas ao Projeto original revelam-se eivadas de vício de natureza formal, e em benefício da clareza, mencionamos a diferençaentre a inconstitucionalidade formal e a material. Segundo leciona o emérito jurista Ministro Gilmar FerreiraMendes: "costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição" (Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. Saraiva, SãoPaulo, 1990, p. 28).

Tratando da inconstitucionalidade formal, esclarece o reconhecido constitucionalista que "os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final" (Ob Cit. p. 32).

Recebi em 26/08/21
Carolina Porto
Assessora Parlamentar
09:35

Os dispositivos ora vetados são dotados dos seguintes conteúdos:

*"**Art. 4.°** O Art. 324 da Lei n.° 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"...

***Art. 324.** Os créditos tributários e não tributários municipais poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.*

***§ 1.º** O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal.*

a) O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa, a mora e os juros, inclusive vincendos;

b) O parcelamento autorizado na forma desta Lei Complementar terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do crédito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela, em se tratando de pessoa jurídica o valor mínimo de R$ 100,00, em se tratando de pessoa física o valor mínimo de R$ 50,00.

c) A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelada, e nunca inferior a 3% do total da dívida;

d) O termo referido na alínea anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;

e) No caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;

f) Vencidas duas parcelas e não paga até o vencimento da parcela seguinte considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva.

***§2º.** Os créditos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:*

***a)** Os créditos tributários referentes ao exercício em vigor, poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.*

***b)** Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizados ou não, acrescidos das penalidades em vigor, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), e até 72 (setenta e duas) parcelas quando os créditos forem superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

§3.° Os créditos não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:

a) Em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) Em até 120 (cento e vinte) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) Em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§4.º Englobam-se no §3.º deste artigo as decisões previstas no §3.º do artigo 71, da Constituição Federal.

§5.º O previsto no §3.º se aplica a ressarcimentos de prejuízos ao erário, ainda que oriundos de processos administrativos, condenações judiciais de qualquer espécie ou celebração de acordos de não persecução cível ou criminal:

§6.º A multa civil decorrente de condenação em ação judicial ou fixação em acordo de não persecução obedecerá ao regramento dos §§3.º e 5.º, tendo como destinatário os cofres públicos do Município de Mangaratiba.

..."

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra redução de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em se tratando da emenda modificativa, houve redução do percentual de quantum da primeira parcela do parcelamento (alínea "c", do §1.º, do Art. 324), quando do texto originário, o poder executivo propôs 15%, entretanto por emenda modificativa fora reduzida para 3%, influenciando da previsão de receita oriunda da recuperação dos créditos tributários e não tributários. Quanto ao aumento do prazo de parcelamento para os credito não tributários (alíneas "a", "b" e "c", do §3.º, do art. 324), houve uma exacerbada alteração, dando-lhe prazo máximo de 30 anos para quitação dos referidos créditos, quando superior a R$ 150.000,00, onde de forma desproporcional e sem a análise da razoabilidade fora modificado, ademais em comparação com outras legislações correlatas, inclusive em âmbito federal, os prazos são inferiores, importando em ínfima expectativa de recuperação fiscal oriunda desses respectivos créditos, onde afeta diretamente o poder executivo, em sua autonomia administrativa, portanto o projeto de lei em questão pretende dispor sobre matéria não afeta ao Legislativo que, avançando sobre prerrogativas essenciais do Poder Executivo, acaba por interferir na rotina interna da administração municipal, ferindo, assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Município, inscrito no artigo 10 da Lei Orgânica do Município. Ademais, quanto ao acréscimo trazido pela emenda aditiva n.º 01/2021, fizemos observar com cautela o princípio da vinculação ao assunto ementado da norma em espécie, corroborando, a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, por exemplo, estabelece entre os seus princípios que "excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto" (artigo 7.°, I); "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão" (artigo 7.°, II); "o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva" (artigo 7.°, III) e, por fim, "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa" (artigo 7.°, IV), porquanto o referido projeto refere-se ao parcelamento de créditos tributário e não tributários municipais, não referindo-se a créditos diversos onde tão somente o município seja destinatário.

Caso sejam chancelados os dispositivos ora vetados, haveria sujeição do Poder Executivo a limitações e interditos à prática de atos típicos de gestão financeira, com ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro, com evidente encilhamento administrativo da Fazenda Pública Municipal. Assim agindo, o Parlamento Municipal adentra nas competências privativas do Prefeito Municipal e esbarrando nos comandos dos artigos 61, parágrafo 1.º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Embora a Lei Orgânica Municipal, no art. 71, não estabeleça semelhante limitação, não pode deixar o legislador municipal, de observar a regra matriz traçada pela Lei Maior. Portanto, no âmbito legislativo municipal, em matéria tributária, deve ser respeitada a iniciativa privativa do Prefeito Municipal na proposição de leis.

Não pode, pois, o Legislativo Municipal, mediante emenda à projeto de lei pretender legislar acerca da autorização, ainda que de forma indireta, para a concessão de benefício, na forma de redução de parcela, bem como aumento de parcelas para pagamento de débitos tributários e não tributários.

Ademais, não estão sendo cumpridas as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, pois a ampliação da despesa pública, entre outras exigências, deve ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (artigo 16), bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (artigo 17).

Diante do exposto, os dispositivos aos quais nego sanção dispõem sobre matéria incompatível com as funções do Poder Legislativo. A determinação de políticas desse gênero, cujas práticas acarretam repercussões significativas na órbita financeira do Município, pressupõem para sua implantação estudos prévios no âmbito interno do Poder Executivo, de forma que a respectiva execução não venha a prejudicar as atividades primordiais da Administração.

Evidenciam-se eivadas de inconstitucionalidade formal, os conteúdos ora vetados; pois, no que tange asua aplicação, acarretam normas que atingirão de forma considerável as finanças do Município.

Diante do exposto, por razões de constitucionalidade, legalidade e de conveniência administrativa, **veto total** as Emenda Modificativa n.º 01/2021 e Emenda Aditiva n.º 01/2021, certo de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.